



RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

PROCESSO: 01114/23

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2022

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Fernando Fagundes de Souza

Gilmar Alves dos Santos

Martinho César de Medeiros

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Claudiane Vieira Afonso

Ercildo Souza Araújo

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Herick Sander Moraes Ramos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

José Fernando Domiciano

Luciene Bernardo Santos Kochmanski

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

Reginaldo Gomes Carneiro

Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-02

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

<https://tcero.tc.br/>

Fone: (069) 3609-6354

2022

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo:	01114/23
Subcategoria:	Prestação de Contas
Exercício:	2022
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Castanheiras
Interessado:	Cícero Aparecido Godoi
Responsável:	Cícero Aparecido Godoi
Contador:	Emerson Hermes Domiciano
Controladora:	Rosineia Silva do Zaco
Processos Apensos:	PCe n. 01732/22 (Gestão Fiscal - 2022).
Volume de recursos fiscalizados¹:	R\$30.202.803,27
Relator:	José Euler Potyguara Pereira de Mello

¹ Receitas realizadas no exercício.

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	31
2.4. Avaliação da Política de Alfabetização	41
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	47
2.5.1 Base para opinião adversa	48
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	49
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	49
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	51
4. Conclusão.....	55
5. Proposta de encaminhamento.....	60

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Cícero Aparecido Godoi, atual Prefeito Municipal, no dia 30/03/2023, constituindo os autos de número 001114/23, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2022, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2022 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2022 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo e ao repasse das contribuições e parcelamentos ao INSS e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação da política de alfabetização dos municípios não partícipes do Bloco I do Programa de Alfabetização na Idade Certa PAIC¹. A seção 2.5, por fim, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2022.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2022 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1 Cumprimento do dever de prestar contas

Examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n° 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal

¹ Integram o Bloco I os municípios de Ariquemes, Cacaulândia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Porto Velho e Rio Crespo.

14.113/2021, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município: i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2021), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes janeiro, fevereiro e março, abril, maio e junho de 2022; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, exceto pelas deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores, e omissão de remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.

As situações acima descritas foram objetos de oitiva do gestor, no entanto, as justificativas apresentadas não trouxeram elementos capazes de afastar o achado. Faz-se oportuno o registro seguinte:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes dos meses janeiro, fevereiro e março, abril, maio e junho referente ao exercício de 2022.

IMPROPRIEDADE

Descumprimento às disposições dos art. 6º, I a VII, e Art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão do seguinte do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não abordar: a) cumprimento das metas de resultados primário e nominal b) liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do RPPS e as demais dívidas; e do Relatório com a descrição incompleta das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores.

2.1.2 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.002, de 14 de dezembro de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo Cícero Aparecido Godoi, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 991, de 04 de agosto de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.004, de 30 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2022, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$21.024.105,00 e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

2.1.3 Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$35.085.749,92, equivalente a 166,88% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	21.024.105,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	7.457.963,40	35,47
(+) Créditos Especiais	8.719.818,68	41,48
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	2.116.137,16	10,07
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	35.085.749,92	166,88
(-) Despesa Empenhada	30.096.929,23	143,15
= Recursos não utilizados	4.988.820,69	23,73

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	5.515.097,68	34,09
Excesso de Arrecadação	5.107.292,00	31,57
Anulações de dotação	2.116.137,16	13,08
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	3.439.255,24	21,26
Total	16.177.782,08	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária total, que foi de 10,07% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.116.137,16	10,07
Situação	Não houve excesso	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$1.419.346,08, equivalente a 6,75% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	21.024.105,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	4.204.821,00	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.419.346,08	6,75
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

No entanto, conforme consta do quadro de alterações orçamentárias, houve abertura de créditos especiais no montante de R\$1.000.000,00 com base na autorização da LOA, caracterizando abertura de créditos adicionais especiais sem a autorização legislativa correspondente.

Tabela. Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Decreto		Lei		Créditos Adicionais		
N.	data	N.	Data	Suplementares (R\$)	Especiais (R\$)	Extraordinários(R\$)
58	11/11/2022	1.004	30/12/2021	-	1.000.000,00	-

Fonte: Lei Municipal n. 1.004 de 30 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária de 2022) ID 1409600 e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1409633).

Oberava-se do quadro acima que conforme Decreto n. 58/2022 ocorreu abertura de crédito adicional especial com suporte na LOA, no valor de R\$1.000.000,00. Sobre o assunto, o §8º do art. 165 da CF/88 estabelece o princípio da exclusividade orçamentária, cujo texto contém uma exceção que se refere à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (ARO), nos termos da lei. Portanto, a abertura de crédito

adicional especial com fundamento na LOA fere o princípio constitucional da exclusividade orçamentária.

A Administração alegou que a referida abertura do crédito adicional especial se deu em virtude de decisão judicial, porém, em análise aos documentos juntados nos autos não conseguimos localizar nenhuma decisão para comprovar as alegações apresentadas, assim não acolhemos a justificativa apresentada (conf. Relatório de análise de justificativas).

Além disso, em consonância com o disposto na Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Assim, não há uma dotação que se pretende reforçar, como no caso dos créditos adicionais suplementares, mas sim a criação de uma despesa que não tenha dotação orçamentária específica.

Ressaltamos que esse tipo de crédito adicional também deve ser autorizado por lei e aberto por decreto executivo. Nesse caso, a autorização legislativa deve ser específica, não podendo haver previsão genérica no texto da LOA permitindo a sua abertura, como é o caso dos créditos suplementares.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, devido à relevância das ocorrências descritas, não estão em conformidade com as disposições do § 8º do art. 165, da Constituição Federal e inciso II do art. 41, art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no § 8º do art. 165, da Constituição Federal e inciso II dos arts. 41, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, por ter promovido a abertura de crédito adicional especial com suporte na LOA, no valor de R\$1.000.000,00, conforme disposto no Decreto n. 58/2022.

2.1.4 Educação

2.1.4.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2022/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.769.202,82, o que corresponde a 32,21% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 21.015.636,04), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Informamos ainda que o município realizou a complementação dos recursos dos valores não aplicados na MDE em 2021, no montante de R\$ 409.438,37, em observância ao disposto no item IV, alínea “a” Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22.

2.1.4.2 Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1 Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$3.907.249,96, correspondente a 99,71% dos recursos oriundos do Fundeb, **CUMPRINDO** o disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 c/c art. 19, §3º, da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021.

Do total dos recursos, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$2.733.776,94, o que corresponde a 69,76% do total da receita, **DESCUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério.

Face ao exposto, opinamos pela seguinte proposta de encaminhamento:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb referente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, da diferença a menor de R\$ 9.308,87 que deixou ser aplicada no exercício de 2022, devendo enviar a comprovação da aplicação na prestação de contas do próximo exercício, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

Além disso, por meio do item IV, letra “b”, do Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22 (que trata da prestação do exercício de 2021) foi determinado ao município complementar a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, devido à diferença a menor apurada de R\$ 953.276,36², entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização daquele exercício (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022. Com isso, alertamos a Administração que faça a referida complementação, enviando a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício que realizou a complementação.

ALERTA

Alertar à Administração do Município, nos termos do art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 26 da Lei 14.113/2020 e item IV, letra “b”, do Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), haja vista que foi determinado ao município complementar a aplicação dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 953.276,36, uma vez que ainda resta pendente de complementação.

2.1.4.2.1 Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos

² Sendo R\$ 28.387,02 na subvinculação de 70% e R\$ 924.889,34 nas demais despesas.

recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.5 Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.909.573,44, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 29,55% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 20.000.159,52)³⁴, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2021). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

³ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁴ Foi realizado ajuste na base de cálculo das receitas de impostos constante do demonstrativo de ID 1388816, referente ao Processo n. 1732/22, uma vez que estava subavaliada na quantia de R\$ 94.382,75, referente a dedução indevida das receitas ordinárias do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.472.748,51
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	16.630.837,94
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	18.103.586,45
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	2.923
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4x6)/100)$	1.267.251,05
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.265.335,53
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4)x100)\%$	6,99
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	3.362,91
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.261.972,62
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4)x100)\%$	6,97
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2022, no valor de R\$1.261.972,62 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo) equivalente a 6,97% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 18.103.586,45), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2o, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7 Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal (CF), no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, art. 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes. Isso significa que as prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, são obrigadas a recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

2.1.8 Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providências para equacionamento do déficit atuarial, sendo que o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidades:

- a) Não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referentes ao décimo terceiro; e
- b) Não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período referentes ao décimo terceiro; e
- c) Não cumprimento do pagamento integral do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, segundo disposto no anexo I do Decreto Municipal n. 28/2022.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 não está em conformidade

com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de: (i) Ausência de repasse das contribuições dos segurados (R\$ 43.278,14) e patronais (R\$ 52.212,34), referente ao 13º salário de 2022; (ii) Repasse parcial do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, segundo a Lei 973/20 e o anexo I do Decreto Municipal n. 28/2022, o ente deveria ser repassar, até 31/12/22, o valor de R\$157.597,40, sendo repassado apenas o valor de R\$37.209,51, faltando repassar dentro do exercício de 2022 o montante de R\$120.387,89.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município, nos termos dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); art. 1º, §1º e §2º, e art. 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018, que realize o repasse: i) das contribuições previdenciárias dos segurados (R\$ 43.278,14) e patronais (R\$ 52.212,34), referente ao 13º salário de 2022; ii) do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, estabelecido na Lei 973/20 e no anexo I do Decreto Municipal n. 28/2022, no montante de R\$120.387,89, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2022 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III,

LRF), encaminhado pela Administração (ID 1393727), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.477.914,21	7.270.871,07	10.748.785,28
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	104.898,25	2.338.859,44	2.443.757,69
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	11.326,81	12.397,51	23.724,32
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	25.560,08	165.793,17	191.353,25
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	32.841,06	2.149.230,25	2.182.071,31
Demais Obrigações Financeiras (e)	35.170,30	11.438,51	46.608,81
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.373.015,96	4.932.011,63	8.305.027,59
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.150.585,80	2.972.743,10	4.123.328,90
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	2.222.430,16	1.959.268,53	4.181.698,69
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)		1.107.212,54	1.107.212,54
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	2.222.430,16	3.066.481,07	5.288.911,23

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1393727) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (ID 1393728)

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou as seguintes fontes individualizadas com insuficiência de recurso.

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte - Descrição	Valor (R\$)	Valor (R\$) Recursos a liberar	Valor (R\$) Ajustado
1.001 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Educação	-4.082,98		-4.082,98
2.012.0036 – Convênios da União - Educação	-594.080,13		-594.080,13
2.123.6 - Convênios da União - Educação	-76.625,07	76.625,07	0,00
3.008.0031 – Recurso de exercício anterior - Salário Educação	-851,12		-851,12
1.027.0084 - SUS - COVID19 - Recurso federal para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais	-89.000,00		-89.000,00
1.028.0103 – Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares	-215.398,63		-215.398,63
3.002.0047 - Recurso de exercício anterior - ações e serviços de saúde - aplicação direta	-107.924,09		-107.924,09
2.013.0036 - Convênios da União - Saúde	-144.736,26		-144.736,26
3.015.0038 Recurso de exercício anterior - Bolsa Família	-2.000,00		-2.000,00

1.003.0062 - Contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS – Atividade Administrativa 2	-11.090,22		-11.090,22
1.017.0048 - Recursos Destinados a Fundos - Outras Transferências de Recursos Estaduais	-8.193,43		-8.193,43
1.022.0085 - COVID19 - Recurso Estadual para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais	-28.062,50		-28.062,50
2.014.0036 - Outros Convênios da União (Não relacionadas a educação/saúde)	-1.402.344,35	1.030.587,47	-371.756,88
Total	-2.684.388,78	1.107.212,54	-1.577.176,24

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1393727) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (ID 1393728)

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	2.222.430,16
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.577.176,24
Resultado (c) = (a - b)	645.253,92
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1393727) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (ID 1393728)

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	25.604.012,28	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	13.203.960,26	51,57%

Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	717.974,59	2,80%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	12.485.985,67	48,77%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Alerta	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 48,77%, a do Legislativo 2,80% e o consolidado do município 51,57%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 991, de 04 de agosto de 2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	25.550.311,77
2. Total das Despesa Primárias	28.150.961,08
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-2.600.649,31
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	0,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade
5. Juros Nominais	1.287.282,59
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	-1.313.366,72
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	0,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário e nominal e primário fixada na LDO para o exercício de 2022.

As situações acima descritas foram objetos de oitiva do gestor, no entanto, as justificativas apresentadas não trouxeram elementos capazes de afastar o achado. Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto na Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	0,00
2. Despesa de Capital Líquida	4.241.730,35
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	4.241.730,35

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	25.604.012,28	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-6.337.930,55	-24,75%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	25.604.012,28	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	-

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para

fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	25.604.012,28	100,00%
2. Operações de Crédito	-	-
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	-

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.4. Transparência Pública

Em 2022, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon⁵ e demais partícipes⁶ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

Durante a avaliação, com o objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, de acordo com o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação.

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.

⁵ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

⁶ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

Nível	Atendimento
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

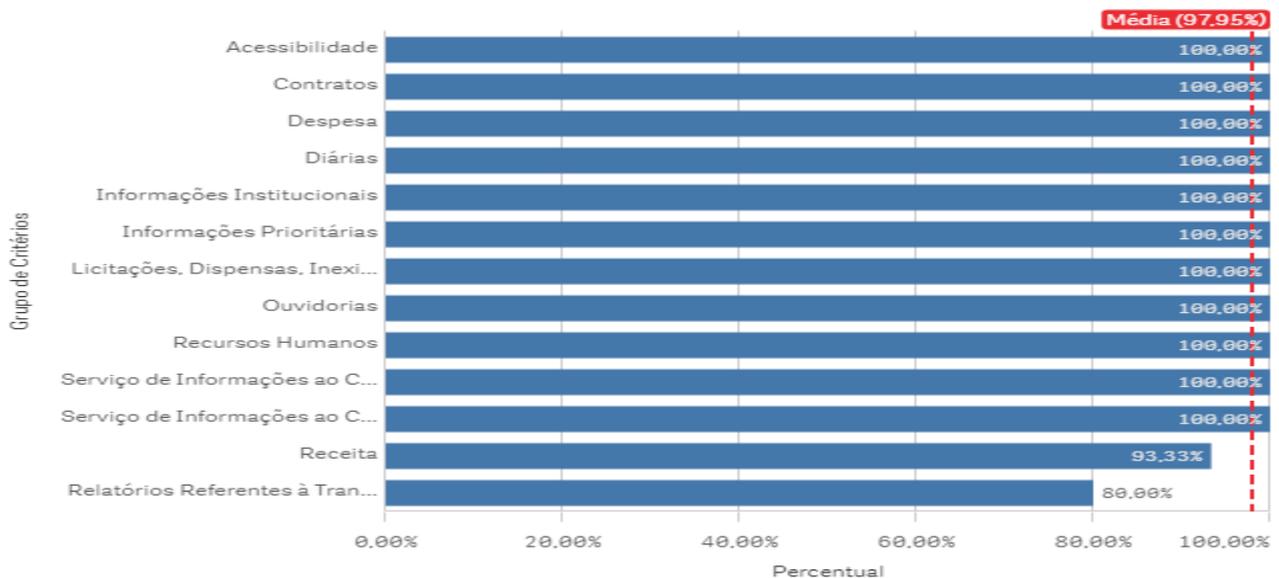
Fonte: Resolução Atricon nº 01/2022.

Os órgãos que alcançaram o índice de transparência superior a 75%, mas não atenderam a 100% dos critérios essenciais foram agrupados no nível intermediário.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificou-se que unidade não disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais⁷ e obrigatórias⁸ tendo obtido o índice de transparência de 97,03%, com nível Diamante de transparência.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de critérios.

Imagem. Percentual atendido por grupo de critérios



Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <http://transparencia.atricon.org.br>.

Apesar de terem sido identificados critérios que não foram atendidos, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez

⁷ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

⁸ De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

que a situação será objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação a ser definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação da jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável, conforme aponta o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, bem como interpretação de informações reportadas pela administração acerca da gestão da dívida ativa municipal, em especial, no tocante à organização administrativa, métodos de cobrança utilizados, monitoramento do controle interno. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2022 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 2.265.939,27, sendo R\$ 515.366,80 tributária e R\$ 1.750.572,47 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	369.871,36	233.184,33	37.965,94	49.722,95	515.366,80	10,26
Dívida Ativa Não Tributária	1.438.106,33	313.854,82	1.388,68	-	1.750.572,47	0,10
TOTAL	1.807.977,69	547.039,15	39.354,62	49.722,95	2.265.939,27	2,18

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Por meio do Ofício Circular n. 07/2023/CECEX2/TCERO (ID1390729), foram solicitadas informações acerca da gestão da dívida ativa municipal; com base na resposta encaminhada (ID1398048), é possível concluir que no exercício de 2022:

- i. O Município realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;

- ii. O Município realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;
- iii. O Município não realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- iv. O Controle Interno não realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa.

Constatamos ainda que, conforme informação da administração, do estoque da dívida ativa apurado em 31 de dezembro de 2022 (R\$ 2.265.939,27), encontra-se em cobrança judicial o total de R\$519.115,88 e em cobrança via protesto extrajudicial o total de R\$ 1.613.398,76; os demais créditos inscritos em dívida ativa estão em cobrança administrativa, ou seja, não foram protestados, tampouco executados judicialmente. Registre-se que o resultado completo da avaliação realizada encontra-se disponível na ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID 1485587).

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2022 totalizou 2,18% em relação ao saldo inicial do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Face ao exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as

de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC:** relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC:** relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez – IL:** relação entre “Obrigações Financeiras” e “Disponibilidade de Caixa Bruta”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 150\%$	B
		$DC \geq 150\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 90\%$	A
		$90\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez	IL	$IL < 1$	A
		$IL \geq 1$	C

Fonte: Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag



Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I – Endividamento 20,19% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 137,61% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez 0,1 classificação parcial “A”).

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 37 determinações, sendo que 18 foram consideradas “não atendidas”, 12 avaliadas como “em andamento” e 7 consideradas “atendidas”, as determinações “em andamento” e “não atendidas” foram avaliadas conforme a tabela seguinte:

Tabela. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) complemente a aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 409.438,37, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento .
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	b) complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	c) abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento.
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento.
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	e) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, envie os dados dos Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde relativos aos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, art. 48, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012, e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012;	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento.
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	f) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, proceda à disponibilização das seguintes informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do FUNDEB: i) atas de reuniões; ii) relatórios e pareceres; e iii) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do § 11, da Lei Federal n. 14.113/2020;	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento.
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	g) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, adote as providências para registro e controle apropriados dos valores devolvidos em cumprimento ao Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia, bem como dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo “novo fundo” no valor de R\$ 28.444,56, e outros de mesma origem que venham a ser recebidos, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento.
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	h) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: i) Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2020 (ou o último exercício apreciado); ii) as atas de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual - PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exercício de 2021 e Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2021 e para apresentação do Relatório de Gestão	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		Fiscal, em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei Federal n. 12.527/2011.			
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	V – Reiterar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, a determinação do item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEPPM (processo n. 1464/21/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023;	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento.
1255/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00098/2 3	VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Keila Francelina Rosa (CPF n. ***.283.142-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não se manifestou	Não se manifestou	Conforme Certidão (ID 1438442) os autos transitaram em julgado em 25/07/2023, portanto, a determinação encontra-se em andamento.
00114/2021 Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00400/2020, prolatado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO	Acórdão APL-TC 00157/2 2	V – REITERAR a determinação inserida no VII do Acórdão APL-TC 00400/20, exarado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI, CPF n. ***.469.632-**, Prefeito Municipal, ou quem vier substituí-lo, na forma legal, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação, presente, neste Tribunal de Contas, o Plano de Ação que vise ao cumprimento, integral, dos comandos encartados no Acórdão APL-TC 199/2017, proclamado no Processo n. 4.125/2018/TCE-RO, que contenha o cronograma, as ações e a indicação dos responsáveis pelas atividades a serem executadas, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996.	Não identificadas no documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257).	O relatório do controle interno não apresentou manifestação (Id 1390254).	Verificamos que a Administração elaborou o Plano Anual do Transporte Escolar (ID 1439687), razão pela qual entendemos que a decisão foi atendida .
00114/2021 Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00400/2020, prolatado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO	Acórdão APL-TC 00157/2 2	VI – DETERMINAR à Controladoria do Município de Castanheiras-RO, Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. ***.283.142-**, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou que vier a substituí-la, na forma legal, que promova o regular cumprimento da determinação inserta no item VIII do Acórdão APL-TC 00400/20, encartado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, sob pena de sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.	Apesar de que no documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257, página 8), a administração tenha transcrito essa determinação, não expressou nenhum comentário.	O relatório do controle interno não apresentou manifestação (Id 1390254).	Em razão da ausência de manifestação da administração e da manifestação do controle interno nos relatórios trimestrais sobre as ações e atividades a serem executadas visando o cumprimento da decisão, entendemos que a determinação não foi atendida .
01833/22 Procedimento Apuratório Preliminar	DM 0142/2022- GCJEPP M	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, e, se confirmado dano ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração afirmou que não foi constatada	O relatório do controle interno apresentou a seguinte manifestação (Id 1390254): Situação: ATENDIDO	Em que pese haver a Administração e o controle interno haver declarado que não foram constatadas irregularidades, não foram apresentados documentos

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte;	nenhuma irregularidade referente ao servidor, que encontra-se cumprindo sua carga horária de 40 horas.	APRESENTACAO: ao se fazer o levantamento não constatou-se nenhuma irregularidade, o servidor encontra-se cumprindo com a carga horária de 40 horas.	comprobatórios da apuração realizada, haja vista que a Administração apresentou nas justificativas apenas o Ofício n. 511/2022 em resposta ao Ministério Público (ID 1439695) e ficha financeira do servidor (ID 1439694, não sendo evidências suficientes e apropriadas do cumprimento da determinação. Verificamos também que a Administração instaurou processo administrativo n. 232/2022, mas ainda não foi apresentado o resultado da apuração, portanto, entendemos que a referida não foi atendida.
01833/22 Procedimento Apuratório Preliminar	DM 0142/20 22- GCJEPP M	III – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora-Geral do município, Keila Francelina Rosa – CPF nº ***.283.142-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração, sobre essa determinação, limitou-se a afirmar o seguinte: " <i>Já citado.</i> "	O relatório do controle interno apresentou a seguinte manifestação (Id 1390254): Situação: ATENDIDO APRESENTACAO: ao se fazer o levantamento não constatou-se nenhuma irregularidade, o servidor encontra-se cumprindo com a carga horária de 40 horas.	Em que pese haver a Administração e o controle interno haver declarado que não foram constatadas irregularidades, não foram apresentados documentos comprobatórios da apuração realizada, haja vista que a Administração apresentou nas justificativas apenas o Ofício n. 511/2022 em resposta ao Ministério Público (ID 1439695) e ficha financeira do servidor (ID 1439694, não sendo evidências suficientes e apropriadas do cumprimento da determinação. A Administração instaurou processo administrativo n. 232/2022, mas ainda não foi apresentado os registros analíticos do resultado da apuração, portanto, entendemos que a referida não foi atendida.
00878/22	DM 0096/20 22- GCJEPP M	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora-Geral do município, Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia – CPF nº ***.236.136-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.	Apesar de que no documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257, página 8), a administração tenha transcrito essa determinação, não expressou nenhum comentário.	O relatório do controle interno não apresentou manifestação (Id 1390254).	Verificamos com base na documentação apresentada (ID1439692) que os repasses de duodécimos a Câmara Municipal, no exercício de 2022, foram realizados dentro do prazo previsto, portanto, a determinação foi atendida.
01369/22	DM 0115/20 22- GCJEPP M	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuições previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de	Apesar de que no documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257, páginas 8 e 9), a administração tenha transcrito essa determinação, não	O relatório do controle interno não apresentou manifestação (Id 1390254).	Em análise as justificativas apresentadas, verificamos que não foi apresentada nenhuma apuração referente a quitação com atraso de contribuições previdenciárias do exercício de 2021. Além disso, verificamos nestas contas que ocorreram

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		2021, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos) e, se confirmado dano ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;	expressou nenhum comentário.		repasses intempestivos de contribuições previdenciárias. Com efeito, entendemos que a determinação não foi atendida .
01369/22	DM 0115/20 22- GCJEPP M	III – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora-Geral do município, Keila Francelina Rosa – CPF nº ***.283.142-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.	Apesar de que no documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257, página 9), a administração tenha transcrito essa determinação, não expressou nenhum comentário.	O relatório do controle interno não apresentou manifestação (Id 1390254).	Considerando a ausência de apresentação dos registros analíticos das providências adotadas contendo o resultado da apuração no relatório de gestão e que as justificativas apresentadas não foram acolhidas (conforme Relatório de análise de justificativas), entendemos que a determinação não foi atendida .
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/2 1	Item III. b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;	Apesar de que no documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257, página 10), a administração tenha transcrito essa determinação, não expressou nenhum comentário.	O relatório do controle interno não apresentou manifestação (Id 1390254).	Verificamos que não houve manifestação da administração nos relatórios de gestão e do controle, bem como nas justificativas apresentadas (ID 1439668), mas considerando que se trata de metas de longo prazo (até 2024), consideramos a determinação como em andamento .
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/2 1	Item III. c) Realize, a partir do exercício financeiro de 2021, os registros contábeis com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, de forma a minimizar ou extirpar falhas da mesma espécie, ocorridas nas presentes contas, nos anos vindouros, incluindo-se neste ponto, além da subavaliação das Provisões a Longo Prazo, as demais falhas nos registros contábeis, referentes à subavaliação da conta contábil de Estoques e do Imobilizado e a superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;	Apesar de que no documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257, página 11), a administração tenha transcrito essa determinação, não expressou nenhum comentário.	O relatório do controle interno não apresentou manifestação (Id 1390254).	Verificamos nestas contas mais uma vez a subavaliação das Provisões a Longo Prazo, porém, não constatamos subavaliação da conta contábil de Estoques e do Imobilizado e a superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, desta forma, a determinação não foi integralmente cumprida, assim consideramos a mesma como não atendida .
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/2 1	Item III. d) Envie esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos; Item III. e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e (iv) avaliação para classificação em	Apesar de que no documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257, página 8), a administração tenha transcrito essa determinação, não expressou nenhum comentário.	O relatório do controle interno não apresentou manifestação (Id 1390254).	A Administração informou que está em andamento a edição de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa e que vem executando as ações para incrementar a arrecadação dos créditos da dívida ativa, porém, tendo em vista que não foi apresentado ato normativo disciplinando todos os requisitos estabelecidos na decisão e considerando a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (2,18%), constatamos que os itens “d” e “e” e seus subitens não foram atendidos. Por sua vez, com relação a letra “f”,

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		Curto Prazo e/ou Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual); f) Disponibilize no Portal de Transparência do município, (i) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre/2020; (ii) o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre/2020; (iii) a versão simplificada do RREO e RGF, em atendimento às disposições do art. 48-A, da LC 101, de 2000 e da IN n. 52/2017/TCE-RO;			apuramos que a Administração publicou o RREO e RGF em https://transparencia.castanh-eiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/publicacoes/2 , razão pela qual este item foi cumprido. No entanto, verificamos que a determinação não foi integralmente cumprida, assim consideramos como não atendida , assim opinamos por proposta de encaminhamento pelo cumprimento do item "f" da determinação analisada.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 1) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração afirmou o seguinte: " <i>Os erros apresentados no ano de 2016 forma corrigidos na prestação de contas do exercício de 2017, de tal modo que a situação dos dados e relatórios contábeis apresentados atenderam ao que se preceitua a legislação contábil pública.</i> "	O relatório do controle interno (Id 1390254) reporta o seguinte: <i>Situação: ATENDIDA. APRESENTAÇÃO: Os erros apresentados no ano de 2016 forma corrigidos na prestação de contas do exercício de 2017, de tal modo que a situação dos dados e relatórios contábeis apresentados atenderam ao que se preceitua a legislação contábil pública.</i>	De acordo com os procedimentos realizados na análise destas contas, não identificamos erros e distorções generalizadas nos relatórios contábeis. Entretanto foi constatada a subavaliação das Provisões Matemáticas registradas no Balanço Patrimonial. Dessa forma, essa determinação deve ser considerada não atendida .
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	2) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.;	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração afirmou o seguinte: " <i>Foi editado a IN nº 004 de 03 de maio de 2019 no Município de Castanheiras/RO, em que estabeleceu e disciplinou os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta. Porém as mesmas encontram-se dificuldades na sua execução, em face a baixa adesão dos setores envolvidos.</i> "	O relatório do controle interno (Id 1390254) reporta o seguinte: <i>Situação: ATENDIDA. APRESENTAÇÃO: Foi editado a IN nº 004 de 03 de maio de 2019 no Município de Castanheiras/RO, em que estabeleceu e disciplinou os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta. Porém as mesmas encontram-se dificuldades na sua execução, em face a baixa adesão dos setores envolvidos.</i>	Devido o relato da baixa adesão dos setores envolvidos, é razoável considerar que a determinação ainda não foi atendida .
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	3) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração afirmou	O relatório do controle interno (Id 1390254) reporta o seguinte: <i>Situação: ATENDIDA.</i>	Devido o relato da falta de interesse dos profissionais do setor de tributação, é razoável considerar que a

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	o seguinte: "Em 2019, por meio da IN nº 19 de 03 de maio de 2019 o município editou norma que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária. Entretanto, também não tem sido seguido de forma específica pelos setores em face de que tem-se notado uma certa falta de interesse dos profissionais do setor de tributação. Além disso foi aprovado as Leis Municipais 942/GAB/2019 que estabeleceu um programa de descontos para pagamentos de dívidas ativas, tributárias e não tributárias, e Lei 936/GAB/2019 que dispôs sobre a autorização para que firmasse convênios com Cartório de Protesto para fins de cobrança de dívidas ativas, em que pese ainda não foi implementado pelo setor jurídico."	APRESENTAÇÃO: Em 2019, por meio da IN nº 19 de 03 de maio de 2019 o município editou norma que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária. Entretanto, também não tem sido seguido de forma específica pelos setores em face de que tem-se notado uma certa falta de interesse dos profissionais do setor de tributação. Além disso foi aprovado as Leis Municipais 942/GAB/2019 que estabeleceu um programa de descontos para pagamentos de dívidas ativas, tributárias e não tributárias, e Lei 936/GAB/2019 que dispôs sobre a autorização para que firmasse convênios com Cartório de Protesto para fins de cobrança de dívidas ativas, em que peses ainda não foi implementado pelo setor jurídico.	determinação ainda não foi atendida .
02458/17	Acordão APL-TC 00320/18	5) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração afirmou o seguinte: "Não foi estabelecido uma norma que trate de forma específica do controle do déficit atuarial, entretanto, tais medidas têm sido aplicadas na prática, face ao que se vê com a aprovação de importantes Leis municipais que tratam do equacionamento do déficit atuarial com vigência inicial em 01/10/2019, bem como os cálculos atuariais anuais, necessários ao acompanhamento dos déficits. Entende-se que mesmo sem uma norma específica tratando-se como a norma genérica	O relatório do controle interno (Id 1390254) reporta o seguinte: Situação: Atendida APRESENTAÇÃO: Não foi estabelecido uma norma que trate de forma específica do controle do déficit atuarial, entretanto tais medidas têm sido aplicadas na prática, face ao que se vê com a aprovação de importantes Leis municipais que tratam do equacionamento do déficit atuarial com vigência inicial em 01/10/2019, bem como os cálculos atuariais anuais, necessários ao acompanhamento dos déficits. Entende-se	Em que pese as afirmações da administração, o ato normativo exigido pelo TCE não foi editado, como relatado pela própria Administração. Dessa forma, entendemos que a determinação não foi atendida .

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
			<i>do Ministério da Previdência Social tem sido adotado as providências quais sejam necessárias ao equacionamento do déficit."</i>	<i>que mesmo sem uma norma específica tratando-se como a norma genérica do Ministério da Previdência Social tem sido adotado as providências quais sejam necessárias ao equacionamento do déficit.</i>	
02458/17	Acordão APL-TC 00320/18	6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração afirmou o seguinte: " <i>Não foi editado norma específica ainda que a Lei Municipal 389/2005 já traz consigo as responsabilidades do responsável pelo setor de contabilidade, as demais atribuições já são tratadas por normas e rotinas estabelecidas pelo Conselho de Contabilidade, normas e matérias da contabilidade pública municipal, seja na Lei 4320/1964 e resoluções do próprio Tribunal de Contas.</i> "	O relatório do controle interno (Id 1390254) reporta o seguinte: <i>Situação: Atendida APRESENTAÇÃO. Não foi editado norma específica ainda que a Lei Municipal 389/2005 já traz consigo as responsabilidades do responsável pelo setor de contabilidade, as demais atribuições já são tratadas por normas e rotinas estabelecidas pelo Conselho de Contabilidade, normas e matérias da contabilidade pública municipal, seja na Lei 4320/1964 e resoluções do próprio Tribunal de Contas.</i>	Em que pese as afirmações da administração, o ato normativo exigido pelo TCE não foi editado, com relatado pela própria Administração. Dessa forma, entendemos que a determinação não foi atendida .
02458/17	Acordão APL-TC 00320/18	7) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração afirmou o seguinte: " <i>Foi editado a IN nº 002 de 03 de maio de 2019 que dispõe sobre os procedimentos gerais para alterações orçamentárias da LOA, mediante Créditos Adicionais e Reformulações Administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município e suas Administrações Diretas e Indiretas. Entende-se que com isso tenha sido atendido ao recomendado. Ainda que desde o ano de 2018 já havia sido implementado rotinas para as alterações orçamentárias.</i> "	O relatório do controle interno (Id 1390254) reporta o seguinte: <i>Situação: ATENDIDA. APRESENTAÇÃO: Foi editado a IN nº 002 de 03 de maio de 2019 que dispõe sobre os procedimentos gerais para alterações orçamentárias da LOA, mediante Créditos Adicionais e Reformulações Administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município e suas Administrações Diretas e Indiretas. Entende-se que com isso tenha sido atendido ao recomendado. Ainda que desde o ano de 2018 já havia sido implementado rotinas para as alterações orçamentárias.</i>	Em que pese as afirmações da administração, alguns resultados dos procedimentos aplicados nesta análise revelam que o município ainda não possui um controle efetivo nos instrumentos de planejamento e na distribuição de recursos orçamentários e financeiros, como exemplo tem-se o não cumprimento do Fundeb pelo segundo ano consecutivo, e a omissão de remessa da projeção de receitas (documento 00415/22). Além disso, não foi apresentado nenhum ato normativo estabelecendo todos requisitos delineados na referida decisão. Portanto, entendemos que a determinação não foi atendida .

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração afirmou o seguinte: " <i>Foi editado Instrução Normativa nº 19 de 03 de maio de 2019 dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, em que mesmo com quadro de pessoal deficitário e profissionais técnicos qualificados para o setor a secretaria de fazenda se reuniu ao longo do ano de 2019 com a equipe do PROFAZ e já estabeleceu nortes e melhorias na implementação das receitas tributárias.</i> "	O relatório do controle interno (Id 1390254) reporta o seguinte: <i>Situação: ATENDIDA. APRESENTACAO: Foi editado Instrução Normativa nº 19 de 03 de maio de 2019 dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, em que mesmo com quadro de pessoal deficitário e profissionais técnicos qualificados para o setor a secretaria de fazenda se reuniu ao longo do ano de 2019 com a equipe do PROFAZ e já estabeleceu nortes e melhorias na implementação das receitas tributárias.</i>	Em que pese as afirmações da administração, não foi apresentado o Plano de Ação exigido. Portanto, entendemos que a determinação não foi atendida.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao	No documento denominado relatório das providências adotadas (ID 1390257), a administração afirmou o seguinte: " <i>O município tem efetuado os repasses mensais, de contribuições previdenciárias, de segurados e patronais</i>	O relatório do controle interno (Id 1390254) reporta o seguinte: <i>Situação: ATENDIDO APRESENTACAO: O município tem efetuado os repasses mensais, de contribuições previdenciárias, de</i>	Em que pese as afirmações da administração, os procedimentos realizados na avaliação dos repasses ao Instituto de Previdência revelaram distorções relevantes que podem sugerir que os repasses foram realizados intempestivamente, cujas justificativas não foram

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais.	<i>observadas a legislação em vigor dentro dos prazos legais, ainda os parcelamentos de débitos previdenciários dependem do envio das guias de pagamentos pelo próprio RPPS, uma vez que o município não possui acesso para emissão de guias, as quais são atualizadas de acordo com o índices oficiais do governo. O que se pode notar nos registros contábeis do RPPS em que não versa sobre o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas. Essa rotina tem sido levado à muita responsabilidade pelo setor financeiro do município, em que os pagamentos são sempre efetuados com antecipação, ou seja, há nesse caso ganhos para o RPPS, pois os mesmos rentabilizam antes mesmo do prazo final legal a serem pagos que é o dia 20 do mês subsequente."</i>	<i>segurados e patronais observadas a legislação em vigor dentro dos prazos legais, ainda os parcelamentos de débitos previdenciários dependem do envio das guias de pagamentos pelo próprio RPPS, uma vez que o município não possui acesso para emissão de guias, as quais são atualizadas de acordo com o índices oficiais do governo. O que se pode notar nos registros contábeis do RPPS em que não versa sobre o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas. Essa rotina tem sido levado à muita responsabilidade pelo setor financeiro do município, em que os pagamentos são sempre efetuados com antecipação, ou seja, há nesse caso ganhos para o RPPS, pois os mesmos rentabilizam antes mesmo do prazo final legal a serem pagos que é o dia 20 do mês subsequente."</i>	acolhidas (conforme Relatório de análise de justificativas). Portanto, entendemos que a decisão não foi atendida.

Fonte: Análise técnica.

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- i. Reiterar as determinações “não atendidas” exaradas nos itens: item VI do Acórdão APL-TC 00157/22 (processo n. 00114/2021/TCE-RO); itens II e III da DM 0142/2022-GCJEPPM (processo n. 1833/22/TCE-RO); itens II e III do DM 0115/2022-GCJEPPM (processo n. 01369/22/TCE-RO), Item III, letras “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00349/21 (processo n. 0960/21/TCE-RO), item II, subitens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 12, do Acórdão APL-TC 00320/18 (processo n. 2458/17/TCERO);
- ii. Considerar “atendidas” as determinações constantes do item V do Acórdão APL-TC 00157/22 (processo n. 00114/202), item II da DM 0096/2022-GCJEPPM (processo n. 0878/22/TCE-

RO), item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 01016/19/TCE-RO), itens II, subitens 4, 9, 10 e 11 do Acórdão APL-TC 00320/18 (processo n. 02458/17/TCE-RO).

2.4. Avaliação da Política de Alfabetização

2.4.1. Contexto

A educação é competência de todos os Entes Federativos, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade (art. 211, §2º, da CF/88), de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 206 da Constituição Federal.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC e as metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os municípios, por força do artigo 212 da CF/88, destinam no mínimo 25% da receita resultante de impostos para financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, uma das principais macropolíticas é a de alfabetização no tempo adequado, para garantir que os estudantes até o 2º ano do ensino fundamental estejam plenamente capazes de ler e escrever - competências fundamentais para o desenvolvimento durante todo o ciclo da educação básica.

O baixo índice de alfabetização na idade certa gera inúmeros impactos negativos. Isso se deve ao fato de a alfabetização ser fase de desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais que sustentam a capacidade de aprendizado ao longo da vida.

Além do impacto imediato no desempenho e nos indicadores de abandono, evasão e distorção idade série, a alfabetização insuficiente cria um ciclo vicioso com efeitos de longo prazo. Estudos relacionam a alfabetização na idade certa à qualidade e à perspectiva de vida, empregos qualificados, melhor renda e redução da criminalidade.

Em razão disso, os resultados da alfabetização passam a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. Aqui, o objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas que gerem resultados de alfabetização, alinhados às premissas estabelecidas pela BNCC, pela Política Nacional de Alfabetização e pelas melhores práticas de gestão.

A análise verificará o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

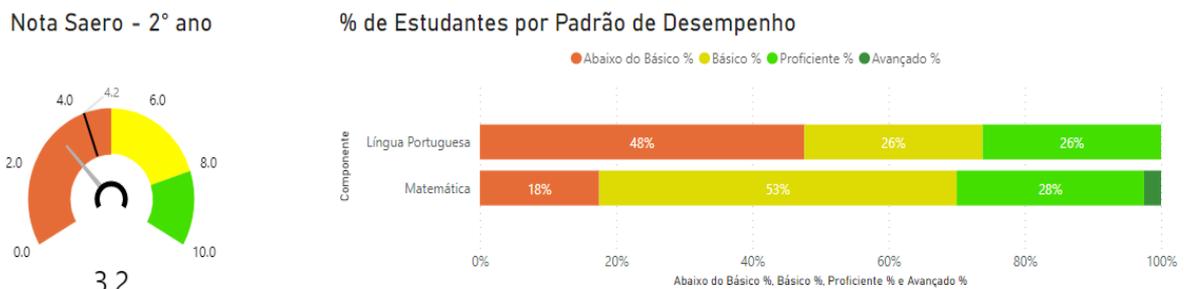
2.4.2. Resultado Geral da Avaliação Somativa

O município de Castanheiras, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, no segundo ano do ensino fundamental - etapa de alfabetização plena -, apresentou um resultado de 3.2, em uma escala de zero a dez. Isso representa um percentual de aproveitamento de acertos pouco superior a 30% e desempenho inferior a média geral de 4.15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.

A avaliação também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis, desde "Abaixo do Básico" até "Avançado".

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho

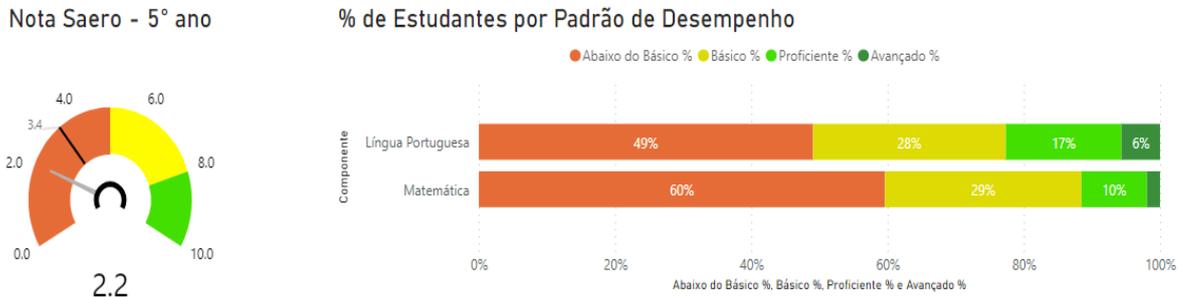


Com base no resultado, é possível concluir que:

- 26% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 31% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

5º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 02 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



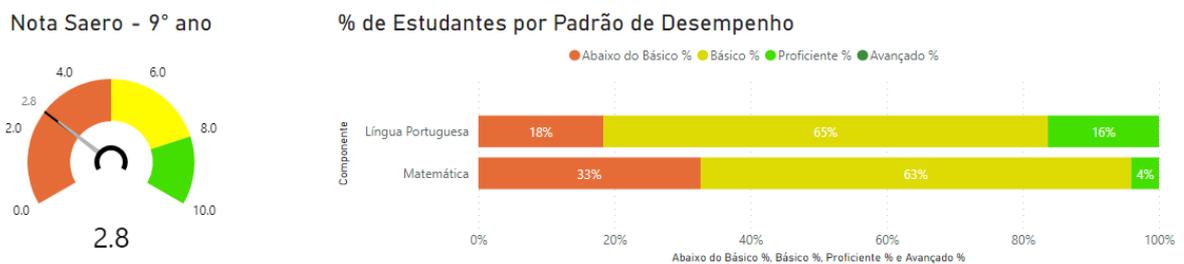
Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Os resultados indicam que:

- 23% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 12% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

9º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 03 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Observamos que:

- 16% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 4% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

Com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, ainda é possível classificar⁹ a rede municipal de Castanheiras em diferentes categorias, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Língua Portuguesa	Matemática
2º Ano	Categoria 3	Categoria 3
5º ano	Categoria 4	Categoria 4
9º Ano	Categoria 4	Categoria 4

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

A avaliação do SAERO também permite analisar o **resultado em nível escolar**.

Em Castanheiras, das 2 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, ambas não conseguiram atingir o índice mínimo de 50% de aproveitamento na avaliação, resultando na atribuição do status de "alerta" e "atenção" para ambas as unidades. A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

⁹ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

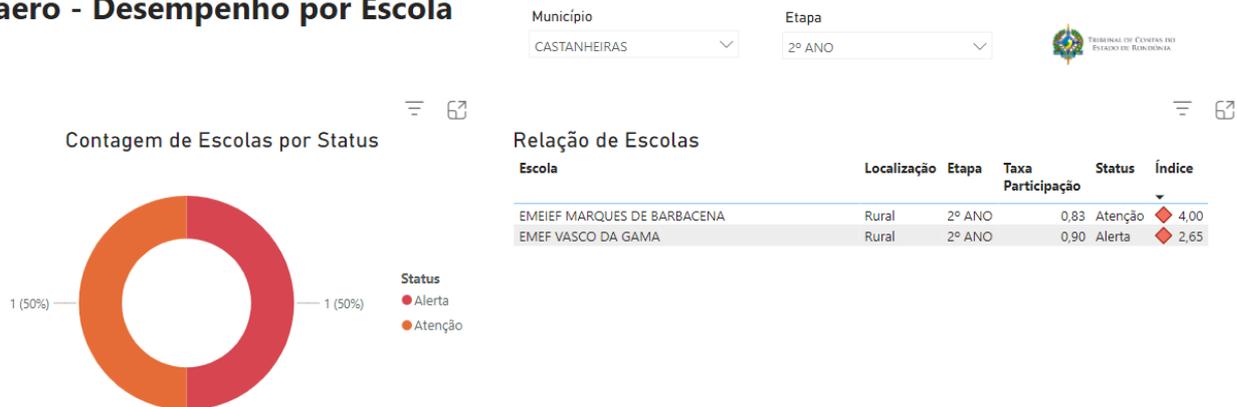
Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Gráfico 04 – Nota padronizada e situação da escola

Saero - Desempenho por Escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de Castanheiras, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022, [atendeu 50% dos itens avaliados](#) - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios CSA

Eixos relevantes como **política de incentivos (25%)** e **contratação, seleção e lotação de profissionais (25%)** apresentaram baixos índices¹⁰ de atendimento de boas práticas. Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino

¹⁰ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de Castanheiras, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento¹¹ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2022, com

¹¹ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023.

o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1 Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atingimento das metas de resultados primário e nominal;
- ii. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- iii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iv. Omissão de remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.
- v. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
- vi. Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério inferior ao mínimo de 70%;
- vii. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias, com consequente pagamento de encargos moratórios;
- viii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- ix. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2022.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2022.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as

demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhadas nos item 3.2.1 e 3.2.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2. Base para opinião com ressalvas

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 94.382,85;
- ii. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial e o apurado no relatório de avaliação atuarial no valor de R\$ 15.629.540,16.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XI art. 64 da Lei Orgânica do Município de Castanheiras, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal referente ao exercício financeiro anterior, até 15 de abril do exercício seguinte.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2022, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2022 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2022. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou

divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2022.

3.2.1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 94.382,85

A fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$94.382,75, referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme a seguir descrito:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da RCL

Descrição	Banco do	RC (b)	Distorção (a)
1. Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	11.001.336,05	10.906.953,30	-94.382,75
2. Cota-Parte do ITR	161.747,91	161.747,91	-
3. Transferências de recursos do FUNDEB	3.789.781,63	3.789.781,53	0,10
4. Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.990.423,96	7.990.423,96	-
5. Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	27.920,08	27.920,08	-
Avaliação (Se D58=0, conformidade)		Distorção	94.382,85

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (Anexo 3 do RREO 6º bimestre, ID 1388811 – Processo n. 01732/22 - Gestão Fiscal) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

Destacamos que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

Ressaltamos que a Administração em sua justificativa informa que esta distorção é referente aos descontos realizados no repasse do FUNDEB, informando que estes valores foram contabilizados de forma correta e que para tanto envia o demonstrativo para fins de comprovação.

Porém, em análise a toda documentação carreada nos autos, não conseguimos localizar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida que a Administração municipal informa ter reencaminhado com as informações comprobatórias dos valores conciliados com o demonstrativo do Banco do Brasil, nem tampouco foi juntada documentos que comprovem a informação alegada sobre

os descontos no repasses que estaria evidenciado na conta corrente do Fundeb, assim não esclareceu a divergência apurada.

3.2.2. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial e o apurado no relatório de avaliação atuarial no valor de R\$ 15.629.540,16

Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Após a realização dos procedimentos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela distorção entre o valor registrado no Balanço Patrimonial como provisões matemáticas previdenciárias e o relatado no relatório de avaliação atuarial, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação do registro das provisões matemáticas previdenciárias

1. Qual a data-base do Relatório de Avaliação Atuarial?	31/12/2022
2. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2022?	40.080.846,00
3. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP (consolidação) no Balanço Patrimonial?	24.451.305,84
4. Valor da diferença (2 - 3)	15.629.540,16
Avaliação	Distorção

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1390241); Relatório de Avaliação Atuarial de 31.12.2022 (ID 1390249).

A Administração apresentou justificativa que não foi acolhida, pois é possível observar que este achado decorre do fato do Poder Executivo lançar em seu Balanço Patrimonial consolidado o valor do plano de amortização como uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, o que conseqüentemente reduziu as provisões matemáticas de longo prazo do ente.

Ressaltamos que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente. Contudo, verificamos que essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da intempestividade da remessa de balancete mensal, deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas e omissão de remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, não foram realizadas em conformidade com as disposições do § 8º do art. 165, da Constituição Federal e inciso II do art. 41, art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, devido a abertura de crédito adicional especial com suporte na Lei do Orçamento.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 32,21% e Fundeb, 99,71%), e na Saúde 29,55%, ao repasse ao Poder Legislativo (6,97%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb, porém, verificamos que foram aplicados apenas 69,76% da receita total do Fundeb na Remuneração e Valorização dos profissionais da educação, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao repasse das contribuições dos servidores e patronal do 13º salário, repasse intempestivo das contribuições e parcelamentos e repasse parcial do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 48,77% e 2,80%, respectivamente, e no consolidado 51,57%.

Também foram observados que o município cumpriu com a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

Verificamos, entretanto, que a Administração não atingiu as metas de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I – Endividamento 20,19% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 137,61% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez 0,1 classificação parcial “A”)

Monitoramos 37 determinações, sendo que 18 foram consideradas “não atendidas”, 12 avaliadas como “em andamento” e 7 consideradas “atendidas”.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5.1), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelas situações detalhadas no item 3.1.1, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao

exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas, mas ocorreu intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2022, bem como foram detectadas deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

Considerando ainda que houve abertura de créditos especiais com base na autorização da LOA, conforme Decreto n. 58/2022, caracterizando abertura de créditos adicionais especiais sem a autorização legislativa, em inobservância às disposições do § 8º do art. 165, da Constituição Federal e inciso II dos arts. 41, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64;

Considerando a não aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério, em inobservância ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 13, § 2º, inciso IV, da Resolução n. 278/2019/TCER-RO.

Considerando o não atingimento das metas de resultado primário e de resultado nominal, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000). situação que, em conjunto com as demais irregularidades, pode ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 13, inciso V, letra “b” da Resolução n. 278/2019/TCER-RO.

Considerando que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao repasse das contribuições dos servidores e patronal do 13º salário, repasse intempestivo das contribuições e parcelamentos e ausência do repasse do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, em inobservância dos princípios e regras constitucionais

e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 13, inciso V, letra “i” da Resolução n. 278/2019/TCER-RO.

Considerando que foi constatado baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, cabendo à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme recomendado no item 2.2.5 e reproduzido na proposta de encaminhamento (item 5) deste relatório.

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das determinações desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os controles internos, os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

Considerando que a Administração deixou de remeter a Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022, em inobservância ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

Considerando que apesar de haver sido oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, as justificativas não foram suficientes para elidir os achados, conforme Relatório de Esclarecimentos (ID 1485587);

Considerando, ainda, que os achados identificados na instrução técnica revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal no período, entendemos que o gestor agiu com negligência ao não estabelecer atividades adequadas para:

- a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;
- b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;
- c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;
- d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo.

Considerando, ainda, que o Senhor Cícero Aparecido Godoi, na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas;

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a **emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi r, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, devido a relevância das situações descritas nos itens 2.5.1 e 4 deste relatório;

5.2. Determinar à Administração do município que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb referente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, da diferença a menor de R\$ 9.308,87 que deixou ser aplicada no exercício de 2022, devendo enviar a comprovação da aplicação na prestação de contas do próximo exercício, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020;

5.3. Determinar à Administração do Município, nos termos dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); art. 1º, §1º e §2º, e art. 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018, que realize o repasse: i) das contribuições previdenciárias dos segurados (R\$ 43.278,14) e patronais (R\$ 52.212,34), referente ao 13º salário de 2022; ii) do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, estabelecido na Lei 973/20 e no anexo I do Decreto Municipal n. 28/2022, no montante de R\$120.387,89, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.4. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo

prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.5. Recomendar à Administração do Município de Castanheiras, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento¹² sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como

¹² As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023.

materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

5.6. Alertar à Administração do Município, nos termos do art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 26 da Lei 14.113/2020 e item IV, letra “b”, do Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), haja vista que foi determinado ao município complementar a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, no valor de R\$ 953.276,36, uma vez que ainda resta pendente de complementação, devendo promover a aplicação até o final do exercício de 2023;

5.11. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I – Endividamento 20,19% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 137,61% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez 0,1 classificação parcial “A”);

5.7. Reiterar as determinações “não atendidas” exaradas nos itens: item VI do Acórdão APL-TC 00157/22 (processo n. 00114/2021/TCE-RO); itens II e III da DM 0142/2022-GCJEPPM (processo n. 1833/22/TCE-RO); itens II e III do DM 0115/2022-GCJEPPM (processo n. 01369/22/TCE-RO), Item III, letras “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00349/21 (processo n. 0960/21/TCE-RO), item II, subitens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 12, do Acórdão APL-TC 00320/18 (processo n. 2458/17/TCERO);

5.12. Considerar “atendidas” as determinações constantes do item V do Acórdão APL-TC 00157/22 (processo n. 00114/202), item II da DM 0096/2022-GCJEPPM (processo n. 0878/22/TCE-RO), item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 01016/19/TCE-RO), itens II, subitens 4, 9, 10 e 11 do Acórdão APL-TC 00320/18 (processo n. 02458/17/TCE-RO);

5.13. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.14. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Castanheiras, para apreciação e julgamento,

expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.



SGCE

Secretaria-Geral de
Controle Externo

2022

Em, 27 de Outubro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2